

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1093/73

Aprovado por Deliberação

Em 1° / 6 /1973

PROCESSO CEE N° 2877/72

INTERESSADA - SANDRA REGINA DONABELLA

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

HISTÓRICO - Trata o presente processo da regularização da vida escolar de Sandra Regina Donabella que, reprovada em 1968 na segunda série ginásial do Colégio Comercial Nossa Senhora Aparecida, matriculou-se irregularmente na 3ª série do Ginásio Estadual "Prof. Francisco de Paula Conceição Jr." tendo sido aprovada na 3ª série em 1969 e na 4ª série em 1970.

Declara a inspetora escolar baseada em informações que lhe foram oferecidas pela direção do referido estabelecimento estadual que a aluna apresentou por ocasião da matrícula guia de transferência rasurada. Diante do fato, o responsável pela secretaria da escola, devolveu-lhe o documento solicitando-lhe a substituição do mesmo. Informa ainda a inspetora que, apesar dos reiterados apelos da Secretaria do estabelecimento, a interessada não apresentou a documentação exigida e, ao final da 4ª série, constatada a irregularidade, a direção do colégio deixou de expedir-lhe o certificado de conclusão do curso, tendo condicionado a entrega do mesmo à apresentação do documento solicitado.

A 23.6.71 o histórico escolar da interessada foi entregue diretamente na 6ª DESN, evidenciando-se então a reprovação da aluna na 2ª série do curso, ginásial.

APRECIACÃO Estamos, lamentavelmente, diante de mais um caso de irregularidade de vida escolar. Neste, como nos demais que tivemos oportunidade de examinar, estaremos repartindo com equidade a responsabilidade pelo ocorrido se atribuirmos à imaturidade do aluno, à inadvertência dos pais, a displicência e à falta de discernimento de alguns responsáveis pelos serviços de secretaria dos estabelecimentos de ensino.

Atendendo ao pedido do Sr. Delegado de Ensino Secundário e Norma que solicitara o relato das providências tomadas no caso em questão, declara a Inspetora ter advertido uma das funcionárias da Secretaria do estabelecimento que agira indevidamente, "não por má fé, mas por falta de discernimento quanto à maneira de proceder em tais casos", instruindo-a ao mesmo tempo quanto à maneira de proceder em circunstâncias semelhantes.

Por sua vez, a interessada, que por dois anos viveu sob a ameaça das possíveis consequências de seu ato, se culpa lhe coube, já foi devidamente punida. Por outro lado, pode-se igualmente admitir que se tenha recuperado das deficiências reveladas ao final da 3ª série. De fato, reprovada em Ciências na 2ª série, cursou a matéria na 3ª e 4ª séries, tendo sido aprova-

da. O exame da disciplina ao nível da 2ª série, não seria pois necessário só se justificaria a título de punição.

CONCLUSÃO - Diante do exposto somos, pois de parecer que se possa convalidar a matrícula realizada por Sandra Regina Donabella em 1969 na então 3ª série-ginasial e todos os atos escolares subsequentes praticados pela interessada.

São Paulo, 4 de abril de 1973

a) Conselheira MARIA DE LOURDE M. HAIDAR
-Relatora-

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira, Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1973

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS Jr.
Presidente em exercício